



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001895/2004-15
Recurso n° 238.058 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.543 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

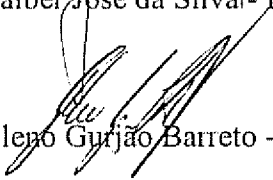
DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO A OPERAÇÃO ANTERIOR TRIBUTADA À ALÍQUOTA ZERO. Na linha do entendimento esposado pela Corte Suprema, são passíveis de aproveitamento apenas os créditos referentes aos insumos isentos, não sendo possível, todavia, os referentes aos insumos imunes ou tributados à alíquota zero.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão DRJ/RPO nº 14 - 14.158 de 08 de novembro de 2006:

“O interessado em epígrafe pediu o reconhecimento e autorização para aproveitamento do saldo credor do IPI acumulado no período em epígrafe, decorrente do imposto, presumidamente calculado, sobre a aquisição de insumos tributados à alíquota zero, que foram empregados na industrialização de produtos onerados pelo IPI.

O pedido foi indeferido por não existir base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade basicamente alegando que seu direito estaria resguardado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência e julgados que cita.

Encerrou solicitando o reconhecimento de seus créditos, devidamente atualizados, e o deferimento integral de seu pedido.”

Às fls 130/137 os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, pois entenderam que o princípio da não-cumulatividade, de que trata o art. 153, § 3º, II da Constituição Federal, dever ser extremado no exato limite de seus termos, segundo os quais se compensa o imposto que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, isto para evitar a tributação de cada operação isoladamente, sem que seja considerada a tributação nas operações anteriores. A conclusão foi a de que se não foi cobrado imposto nas operações anteriores, seja pela não-incidência, isenção ou tributação à alíquota zero dos insumos, não haveria direito a crédito.

Por fim, entenderam que a competência do julgador administrativo seria delimitada, pois não lhe caberiam questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 104/128, sustentando que a alíquota zero de IPI nada mais é do que uma situação temporária concedida pelo Poder Executivo a determinados produtos sujeitos ao IPI, podendo a qualquer tempo, em razão do controle da balança orçamentária, voltar a ter sua incidência com uma alíquota superior a zero, o que dará ensejo ao aproveitamento do crédito de IPI.

Argüiu ainda, que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aceitar o creditamento do IPI sujeito à alíquota zero. Alegou também, que a afirmação presente no acórdão ora atacado de que as decisões devem ser proferidas com caráter vinculativo às posições da Secretaria da Receita Federal retira a necessária imparcialidade dos julgamentos e implica em impedir a defesa do contribuinte perante a esfera administrativa.

Por fim, sustentou que o art. 11 da Lei n. 9.779/99 reconheceu o direito ao crédito de IPI, e que ignorar essa situação viola o princípio da não-cumulatividade previsto no inciso II, § 3º, do art. 153 da Constituição Federal, ferindo a benesse da isenção, dada pelo legislador, em uma das etapas da produção. Bem como, inexistente qualquer restrição constitucional ao exercício deste direito.

Desta forma, pediu que fossem impedidas quaisquer medidas de cobrança e que o suposto débito goze de suspensão, a teor do disposto no art. 151, inciso III, do CTN e ao final, requereu o provimento do Recurso Voluntário a fim de reformar a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O presente recurso voluntário preenche os requisitos necessários, por isso, dele tomo conhecimento.

A questão trazida pelo recurso em questão é relativa ao aproveitamento de créditos de IPI na aquisição de produtos isentos ou de alíquota zero, não reconhecido pela fiscalização. Passaremos agora a analisar tal situação.

O aspecto levantado pela requerente no lançamento em questão, foi que a fiscalização não considerou os créditos relativos à compra de insumos considerados tributados à alíquota zero, o que ofenderia o princípio da não-cumulatividade presente no cálculo do IPI e previsto na Constituição Federal.

No tocante ao aproveitamento destes créditos, no mérito, discute-se no presente recurso acerca da possibilidade ou não de creditamento IPI sobre aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, do referido imposto.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99, que fundamenta a pretensão em deslinde, estabelece que: “O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda”.

Vejo que no caso de insumos isentos, em princípio, existe o direito de crédito. O direito surge do fato de que, se não admitido o creditamento, a isenção seria anulada na operação seguinte, pelo diferimento da incidência do imposto sobre o valor do insumo incorporado no produto com ele fabricado. É importante notar que não é o princípio da não-cumulatividade que produz o direito de crédito, nesse caso, mas o fato de se reconhecer que a isenção pode incidir durante o processo produtivo e não somente sobre produtos acabados.

Além disso, cabe ressaltar que não se pode confundir os conceitos de produtos isentos e contemplados com alíquota zero com produtos classificados como não tributados na tabela de incidência do IPI. O art. 11 da Lei nº 9.779/99, transcrito acima, não inclui o direito ao creditamento de produto adquirido com incidência do IPI, quando aplicado



em produto não tributado (N/T). Ainda que os efeitos sejam semelhantes aos isentos e de alíquota zero, os conceitos, perante a legislação do mencionado imposto, são diversos e inconfundíveis, razão pela qual entendo que o direito ao crédito sobre insumos não tributados não é possível.

Prosseguindo. Tenho o posicionamento no sentido de entender possível o creditamento apenas com relação aos insumos isentos de IPI, como, aliás, é o posicionamento dominante do STF. Cito, por exemplo, o AgRg/RE 293.511, cuja ementa transcrevo a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS SOB REGIME DE ISENÇÃO OU DE ALÍQUOTA ZERO - DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI RECONHECIDO À EMPRESA CONTRIBUINTE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃOCUMULATIVIDADE (CF, ART. 153, § 3º, II) E DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º) - PRETENDIDO DESRESPEITO AO ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em favor da empresa contribuinte, a existência do direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de exoneração tributária (regime de isenção ou regime de alíquota zero), inocorrendo, em qualquer desses casos, situação de ofensa ao postulado constitucional da não-cumulatividade. Precedentes.”

Por sua vez, no que se refere aos insumos tributados à alíquota zero, o STF recentemente alterou o entendimento até então firmado e assentou nova interpretação, qual seja, pela impossibilidade do aproveitamento do crédito de IPI nesta hipótese, por ocasião do julgamento do RE nº 353.657-PR, cujo voto do Ministro Marco Aurélio reproduzo em parte:

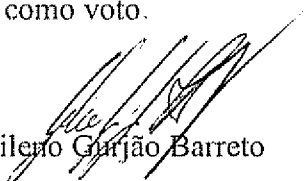
“Para encerrar a análise da questão, é de se cotejar a situação daquele que adquire o insumo não-sujeito a tributação ou com a alíquota zero com a de outro que esteja compelido a recolher o tributo, embora com alíquota de pequena proporção. Enquanto o primeiro mostrar-se-á titular de crédito considerada a alíquota final, o segundo, este sim beneficiário expresso do texto constitucional no que visa a evitar a cumulatividade, ficará restrito ao valor realmente desembolsado e recolhido. Mostra-se esdrúxulo ter-se, na hipótese de pagamento de tributo que pode variar de 0% a 330%, crédito à razão de 1% e, em se tratando de alíquota zero ou de produto não tributado - por exemplo, no caso do cigarro -, crédito de 330%”

Esclareça-se que o teor do artigo 11 da Lei 9.779/99, interpretado à luz da Constituição Federal - descabendo a inversão, ou seja, como se a norma legal norteasse esta última -, não encerra o direito a crédito quando a alíquota é zero ou o tributo não incida. Contempla, sim, como está pedagogicamente no texto, a situação na qual as operações anteriores foram oneradas com o tributo e a final, a da ponta, não o foi. Então, para que não fique esvaziado em parte este último benefício, tem-se a consideração do que devido e cobrado anteriormente.”

Também assim entendo, já que, na linha do novo entendimento esposado pela Corte Suprema, são possíveis de aproveitamento apenas os créditos referentes aos insumos isentos, não sendo possível, todavia, os referentes aos insumos imunes e tributados à alíquota zero.

Isso posto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário

É como voto.


Gileno Gurjão Barreto